



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 042/99

de 29 junho de 1.999

Institui o Serviço de Transporte Individual de Passageiros, mediante aluguel, denominado "Moto-Táxi", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIÇARRA, ESTADO DO PARÁ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Piçarra-PA, o serviço de transporte individual de passageiros, mediante aluguel, a ser explorado por veículos tipo motocicleta, denominado "MOTO-TÁXI", nos termos do artigo 30, inciso V da Constituição Federal.

Art. 2º - Este serviço será explorado individualmente por proprietários de motocicletas, mediante autorização do Poder Executivo, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo, intransferível a qualquer título, expressa em um alvará, terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovada a critério da autoridade municipal competente;

§ 2º - Para renovar a autorização, os proprietários deverão cumprir as exigências do artigo 5º desta lei;

§ 3º - Os veículos licenciados somente poderão ser conduzidos em serviços pelos respectivos proprietários ou seu condutor auxiliar credenciado pelo Conselho Municipal de Transportes - CMT.

Art. 3º - O Poder Executivo limitará o número de "Moto-Táxi", observando o limite máximo de 20 (vinte) veículos, podendo esse número ser ampliado à proporção de até 50% (cinquenta por cento) ao final de cada ano, por força de Decreto do chefe do Poder Executivo.

PUBLICADO
Em 29.06.99

MF.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Transportes, auxiliado por uma Comissão Especial a ser nomeada pelo Prefeito, cadastrará os proprietários de motocicletas, que tiverem sido licenciados para que recebam a autorização de que trata o “caput” do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único – A Comissão Especial será composta por seis membros: dois indicados pelo Poder Legislativo, dois indicados pelo Poder Executivo e dois indicados pelos Moto-Taxistas.

Art. 5º - Observadas outras disposições legais, serão autorizados os proprietários de motocicletas que:

I – Comprovarem a titularidade e licenciamento anual do veículo através do registro junto ao DETRAN;

II – Comprovarem através da cópia da apólice, efetivação do seguro de vida e/ou contra danos e acidentes, abrangendo o condutor, o veículo e o passageiro;

III – Comprovarem, mediante a apresentação do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS, assim como taxas e emolumentos exigidos em Lei;

IV – Comprovarem, mediante laudo do DETRAN, as perfeitas condições de uso do veículo e a presença de equipamentos obrigatórios, especialmente capacetes para o condutor e passageiro, conforme o Art. 244, Inciso I e II do Código Nacional de Trânsito.

V – Comprovarem ter experiência para o serviço e possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, expedida pelo órgão competente, na categoria específica para motocicletas (categoria “A”).

VI – Residirem no município de Piçarra, à época do cadastramento, há pelo menos 06 (seis) meses ininterruptos.

PUBLICADO
Em 29/06/99

MF



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

VII – Conduzir, acima do guidão, uma placa fixa ou similar com expressão “MOTO-TÁXI”, conforme tipo de letra, cor e tamanho, especificados pelo Conselho Municipal de Transportes;

VIII – Dotarem o veículo, nas laterais do tanque, o escrito “MOTO-TAXI”, e o número de cadastro conforme tipo de letra, cor e tamanho especificados pelo Conselho Municipal de Transportes;

IX – Para maior segurança do usuário, dotarem o veículo de equipamento denominado “protetor de descarga” para os passageiros.

Art. 6º - Os moto-taxistas, quando em serviço deverão pilotar uniformizados com calça comprida, camisa esporte, e usarem jaqueta padrão, cujos modelos e cores serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Transportes, contendo o timbre e padrão do serviço Moto-Táxi e o número de cadastro.

Art. 7º - Ao moto-taxista em serviço é expressamente proibido:

I – Conduzir passageiros alcoolizados que por seu visível estado de embriaguez, corram risco ao serem transportados em motocicletas;

II – Transportar mais de um passageiro;

III – Transportar crianças menores de 07 anos; doentes mentais, e portadores de deficiências físicas acentuadas.

IV – Transportar passageiros portando bagagens com peso superior a 15 kg (quinze quilogramas).

Parágrafo Único – Os capacetes deverão obrigatoriamente estar testados pelo Instituto de Metrologia – INMETRO, que expedirá o respectivo Certificado;

PUBLICADO
Em 29.06.99



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - É vedada a inscrição de mobiletes, lambretas, triciclos ou qualquer outro tipo de veículo não classificável na categoria "MOTOCICLETA", pelos órgãos responsáveis pelo registro de veículos automotores.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Transportes, opinará sobre os pedidos de autorização, preenchendo os requisitos legais estabelecidos.

Art. 10 - As infrações contra as disposições da presente Lei sujeitará o licenciado, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão da execução dos serviços;
- V - Cassação da autorização.

Parágrafo Único - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades para cada uma delas.

Art. 11 - A tarifa pela utilização do serviço deverá ser fixada mediante decreto do Prefeito Municipal, após pronunciamento do Conselho Municipal de Transportes, e, para tanto, os interessados deverão apresentar planilha de custos, observados os requisitos de equilíbrio financeiro entre exploração do serviço e a utilização do mesmo pelo usuário.

Parágrafo Único - É obrigatória a utilização da tabela, que será fornecida pelo Conselho Municipal de Transportes, como forma da cobrança do serviço prestado.

PUBLICADO
Em 29.06.98

MF.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 – Os autorizados deverão observar, na exploração do serviço, os direitos do usuário, entre os quais o tratamento respeitoso, eficiência, cortesia, igualdade, impessoalidade, higiene e segurança.

Art. 13 – Compete ao Conselho Municipal de Transportes – CMT, através dos seus conselheiros, a fiscalização do serviço ora instituído devendo adotar as medidas cabíveis, em caso de infração à legislação em vigor.

Art. 14 – o serviço de “MOTO-TÁXI”, terá pontos de parada em locais estratégicos da cidade e nos núcleos dos povoados da zona rural, os quais serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Transportes, e regulamentados por Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 15 – Qualquer usuário poderá promover a denúncia do serviço ora instituído, caso sejam infringidos os preceitos desta Lei, cuja procedência deverá ser averiguada pelo Conselho Municipal de Transportes.

Art. 16 – É de inteira responsabilidade dos autorizados os eventuais danos causados ao particular, na execução do serviço instituído por esta Lei, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 17 – Os autorizados respondem integralmente, por sua conta e risco, pelas obrigações que assumirem para a execução dos serviços, inclusive as tributárias e fiscais.

Art. 18 – A autorização de que trata esta Lei poderá ser extinta pelo término do prazo e sua não renovação, pela cassação, pela desistência e por mútuo consentimento, verificadas as condições legais que as ensejam.

Art. 19 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Transportes, mediante resolução.

Art. 20 – Os moto-taxisitas de Piçarra, poderão se organizar em associação, sindicato ou cooperativa, devidamente registrados e filiados aos órgãos competentes, visando a integração e harmonia entre os associados, e o alcance das melhorias esperadas e dos interesses da classe.

PUBLICADO
Em 29.06.99

MM



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 – Visando a participação dos Poderes do município e dos próprios prestadores de serviço no gerenciamento, fiscalização, administração e regulamentação do serviço de moto-táxi, táxi, transporte coletivo e engenharia de trânsito da cidade e município, fica criado o Conselho Municipal de Transporte de Piçarra.

Parágrafo Único – O Prefeito baixará decreto regulamentando a implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Transportes, fixando o número e atribuições dos seus membros dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Prefeitura Municipal de Piçarra, Estado do Pará, aos 29 de junho de 1.999.



Milton Pereira de Freitas
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
Em 29/06/99

